



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.001 - AL (2011/0223297-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : DELBA NICACIO DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR FALECIDO EM 1984. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 C.C. 4.242/63. APLICABILIDADE. LEI 5.315/67. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. Considerando-se que o ex-combatente faleceu em 3/12/84, o eventual direito à pensão de Segundo-Sargento deve ser apreciado à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/63, uma vez que possuem natureza especial em relação às demais leis que regem as Forças Armadas.

3. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: (i) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (ii) ter efetivamente participado de operações de guerra; (iii) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (iv) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. Hipótese em que o falecido ex-militar não preencheu os requisitos para obtenção da pensão especial de Segundo-Sargento das Forças Armadas, uma vez que durante a Segunda Guerra Mundial serviu em guarnição militar localizada no litoral brasileiro, hipótese não prevista na Lei 4.242/63.

5. Precedentes: REsp 1.354.280/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/03/13; AgRg no REsp 1.357.863/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/6/13; AgRg no REsp 1191537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11.

6. Agravo regimental não provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.001 - AL (2011/0223297-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : DELBA NICACIO DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DELBA NICACIO DA SILVA e OUTRO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO, assim concebida (fls. 242/246e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Extraí-se dos autos que a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial era incontroversa, uma vez que administrativamente reconhecida pela UNIÃO em favor da falecida mãe da autora/agravada (Título de Pensão Militar de fl. 19e) – em decorrência de ter ele participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, em zona considerada de guerra (Certidão Militar de fl. 23e).

A questão *sub judice*, portanto, diz respeito à possibilidade de as autoras, filhas do ex-combatente, perceberem a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, a fim de condenar a UNIÃO a pagar às autoras a pensão especial de Segundo-Sargento, na forme prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, confirmou a sentença quando ao mérito, reformando-a apenas quanto aos juros moratórios e os honorários advocatícios de sucumbência. O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 121e):

Administrativo e processual civil. Ex-combatente. Pensão especial. Prescrição quinquenal. Súmula 85 do STJ. Filhas maiores. Art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60. Aplicação da legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão. Lei nº 4.242/63. Direito à pensão. Pagamento das parcelas vencidas a contar da data da citação. Juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. Apelo das autoras improvido e remessa oficial parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 142/147e.

Sustenta a agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos:

- a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios sem sanar os vícios apontados no acórdão embargado;
- b) art. 7º, II, da Lei 3.765/60 c.c. 30 da Lei 4.242/63, 1º da Lei 5.698/71,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

154 e 155 da Lei 5.787/72, 2º da Lei 6.592/78 e 2º, II, da Lei 7.424/85, uma vez que a parte agravada, na condição de filha maior, capaz e economicamente independente, não teria o direito à eventual pensão especial de ex-combatente instituído por seu falecido pai. Isso porque o mesmo estaria vinculado ao regime geral da previdência social, que expressamente vedaria tal possibilidade.

Nesse contexto, afirma que "é incorreto pensar que o art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60 só veio a ser revogado pela Lei 8.059/1990", pois, na verdade, "tal dispositivo já estava revogado desde 1971, data da Lei nº 5698" (fl. 161e).

Afirma que, mesmo entendendo-se pela vigência da Lei 3.765/60 ao tempo do óbito do pai da autora/agravada, suas regras deveriam ser interpretadas à luz da realidade sócio-econômico-cultural atual, com o qual se mostraria incompatível a pretensão de uma mulher maior de idade, sem qualquer limitação de saúde, receber pensão deixada pelo pai falecido há mais de 25 (vinte e cinco) anos (fl. 161e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 236e).

Decido.

De início, "A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

Por sua vez, "Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor" (AgRg no Ag 1.382.487/SC, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/4/11).

Nesse diapasão, considerando-se que o ex-combatente faleceu em 3/12/84 (certidão de óbito de fl. 15e), o eventual direito à pensão de Segundo-Sargento, reconhecido nas Instâncias ordinárias, deve ser apreciado à luz das Leis 3.765/60 (que "Dispõe sobre as Pensões Militares") e 4.242/63 (que entre outras disposições, institui a pensão especial de Segundo-Sargento), uma vez que possuem natureza especial em relação às demais leis que regem as Forças Armadas.

Pois bem.

Os arts. 30 da Lei 4.242/63 e 26 da Lei 3.765/60 têm a seguinte redação:

.....

Infere-se do art. 30 da Lei 4.242/63 que os requisitos para o pagamento da pensão especial de Segundo-Sargento são os seguintes: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) **encontrar-se o ex-militar incapacitado, sem condições de poder prover os próprios meios de subsistência;** e 4º) **não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.**

No caso concreto, o falecido ex-combatente não preenchia os requisitos acima apontados, uma vez que não integrou a FEB (enviada à Itália), mas guarnição militar que participou de missões no litoral brasileiro (Certidão Militar de fl. 23e).

Tal entendimento é corroborado pelo fato de que a condição de ex-combatente foi reconhecida administrativamente pela UNIÃO com base nas Leis 6.592/78 e 5.315/67, cujos requisitos eram diversos daqueles



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados na Lei 4.242/63.

Há, outrossim, mais a ser dito.

É certo que o art. 7º, II, da Lei 3.765/60 (na redação vigente ao tempo do óbito do ex-combatente), reconhecia a condição de dependente das filhas de qualquer condição.

Ocorre que, como acima demonstrado, a Lei 4.242/63 impõe outros requisitos para a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, além daqueles já estabelecidos na Lei 3.765/60, em especial que os ex-combatentes se encontrem "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros".

Na espécie, todavia, não foi trazido aos autos elementos que demonstrassem que as autoras/agravadas estejam incapacitadas, sem condições de poder prover seus próprios meios de subsistência.

Por via de consequência, não é possível conceder-lhes a pensão de Segundo-Sargento prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/64, sob pena de se estabelecerem em favor delas critérios mais brandos que aqueles impostos aos próprios ex-combatentes, o que afrontaria o princípio da razoabilidade.

De fato, diante da natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, sua concessão não está vinculada tão somente ao preenchimento dos requisitos gerais da Lei 3.765/60, sendo necessária, também, a presença dos requisitos específicos da Lei 4.242/63. Nesse sentido:

.....

Logo, deve ser conhecido o agravo a fim de se dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ele ser invertido. Condene as autoras/agravadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

Todavia, por se tratarem de beneficiárias da justiça gratuita (fl. 35e), fica a respectiva cobrança suspensa, na forma estabelecida pelo art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido e **julgar improcedente o pedido formulado na inicial**. Inverta-se o ônus da sucumbência. Condene as autoras/agravadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. A cobrança, todavia, suspensa, na forma estabelecida pelo art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Aduz a agravante que a decisão impugnada é equivocada, pois (fls. 254/255e):

[...] escoimada em dois fundamentos: (a) direito conferido apenas a quem participou do teatro de operações bélicas na Itália; (b) ausência de comprovação de insuficiência financeira.

Em relação aos dois tópicos, obtemperamos, com todas as vênias, que a decisão merece ser reformada. Isso porque o direito a pensão especial de ex-combatente é devida a quem foi a guerra, bem como para àqueles que deslocaram-se da sua base para efetuar operações de vigilância no litoral



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro. [...]

Afirma, ainda, que (fls. 255/256e):

Analisando o segundo ponto da decisão, ou seja, necessidade de comprovação da insuficiência financeira, verifica-se que o tópico demandada análise da prova produzida nas vias ordinárias, juízo federal e TRF, que analisaram as alegações e onde não fora questionado e nem suscitado pela UNIÃO em seus infundáveis recursos.

Assim a análise da prova na via estreita deste recurso excepcional viola o quanto disposto na sumula 7 do C.STJ, pois não cabe nesta fase processual a verificação de provas produzidas ou não em sede de vias ordinárias, conforme se infere do disposto da sumula a seguir: [...]

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.001 - AL (2011/0223297-1)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR FALECIDO EM 1984. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 C.C. 4.242/63. APLICABILIDADE. LEI 5.315/67. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. Considerando-se que o ex-combatente faleceu em 3/12/84, o eventual direito à pensão de Segundo-Sargento deve ser apreciado à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/63, uma vez que possuem natureza especial em relação às demais leis que regem as Forças Armadas.

3. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: (i) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (ii) ter efetivamente participado de operações de guerra; (iii) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (iv) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. Hipótese em que o falecido ex-militar não preencheu os requisitos para obtenção da pensão especial de Segundo-Sargento das Forças Armadas, uma vez que durante a Segunda Guerra Mundial serviu em guarnição militar localizada no litoral brasileiro, hipótese não prevista na Lei 4.242/63.

5. Precedentes: REsp 1.354.280/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/03/13; AgRg no REsp 1.357.863/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/6/13; AgRg no REsp 1191537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11.

6. Agravo regimental não provida.

### **VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Leis 3.765/60 c.c. 4.242/63 e o art. 53, II, do ADCT c.c. a Lei 5.315/67 cuidam de benefícios diversos instituídos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, cada um deles vinculado a comprovação de requisitos específicos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1972. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 53, II, DO ADCT. INAPLICABILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. MATÉRIA DIVERSA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PEDIDO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

.....  
4. A Constituição Federal de 1988, no art. 53, II, de seu ADCT, instituiu uma terceira espécie de pensão especial - correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas -, em favor daqueles que comprovassem a condição de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67.

5. Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.262.045/SC, relatado pelo em. Min. HUMBERTO MARTINS, supracitado.

6. "O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88" (AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

.....  
9. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

10. No presente caso, o ex-militar faleceu em 1972, sendo inaplicável à espécie o art. 53, II, do ADCT.

11. É inviável o exame do eventual direito das autoras à pensão especial de Segundo-Sargento, tendo em vista não apenas a ausência de pedido expresso nesse sentido, mas, principalmente, o fato de que seus requisitos são absolutamente diversos daqueles exigidos para a concessão da pensão especial de Segundo-Tenente. A adoção de entendimento diverso seria prejudicial às próprias autoras, na medida em que não produziram prova acerca do preenchimento dos requisitos das Leis 3.765/60 e 4.242/63; ademais, importaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a União não foi instada a apresentar defesa sobre esse tema.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.354.280/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/03/2013)

A partir dessa premissa, considerando-se que **o ex-combatente faleceu em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/12/84 (certidão de óbito de fl. 15e), o eventual direito à pensão de Segundo-Sargento, reconhecido nas Instâncias ordinárias, deve ser apreciado à luz das Leis 3.765/60 (que "Dispõe sobre as Pensões Militares") e 4.242/63 (que entre outras disposições, institui a pensão especial de Segundo-Sargento), uma vez que possuem natureza especial em relação às demais leis que regem as Forças Armadas.

Os arts. 30 da Lei 4.242/63 e 26 da Lei 3.765/60 têm a seguinte redação:

### Lei 4.242/63

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, **que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros**, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Grifo nosso)

### Lei 3.765/60

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Infere-se do art. 30 da Lei 4.242/63 que os requisitos para o pagamento da pensão especial de Segundo-Sargento são os seguintes: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) **encontrar-se o ex-militar incapacitado, sem condições de poder prover os próprios meios de subsistência**; e 4º) **não perceber nenhuma importância dos cofres públicos**.

No caso concreto, o falecido ex-combatente **não preenchia** os requisitos acima apontados, uma vez que não integrou a FEB (enviada à Itália), mas guarnição militar que participou de missões no litoral brasileiro (Certidão Militar de fl. 23e).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, NO VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. PRETENSÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em consonância com a Súmula 340/STJ, a pensão especial por morte de ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

2. Esta Turma, no AgRg no REsp 1.337.186/PE (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.3.2013) - cuja controvérsia referia-se a pensão por morte ocorrida antes de 1988, portanto, na vigência das Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 -, decidiu pela inaplicabilidade do art. 53 do ADCT/1988, ante o princípio da irretroatividade das leis. E embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considere como dependentes também as filhas maiores de 21 anos, esta Turma ressaltou que o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada naquele caso sob julgamento, trouxe um requisito específico, qual seja a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos".

3. Consoante decidido pela Primeira Turma, no AgRg no REsp 1.368.400/RN (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013), as Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53 do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra. Para fins de percepção da pensão de segundo-sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Inexistindo na petição inicial requerimento de pensão especial de segundo-sargento, eventual direito a esse benefício não pode ser examinado nestes autos, sob pena de se proceder a um julgamento extra petita e em indevida supressão de instância. Tal entendimento busca, ainda, prevenir um eventual cerceamento de defesa não só da União como também das próprias autoras, haja vista que, não tendo sido produzidas nos autos provas de que elas preenchem os requisitos das Leis 4.242/63 e 3.765/60, qualquer decisão de mérito obrigatoriamente seria de improcedência do pedido. No retromencionado AgRg no REsp 1.368.400/RN, a Primeira Turma concluiu que é inviável a alteração do pedido inicial para albergar a pretensão à pensão especial de segundo-sargento, em virtude da preclusão consumativa.

4. No caso, tendo falecido o pai das autoras em 1973, não fazem elas jus à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, instituída pelo art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 em favor dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e de seus dependentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.357.863/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/6/13)

Acresça-se, por fim, que a remissão à situação individual das agravantes, filhas do falecido ex-militar, foi realizada em *obiter dictum*.

De fato, ainda que fosse possível reconhecer que o *de cujus*, quando em vida, preencheu os requisitos das Leis 3.765/60 e 4.242/63, tal fato, por si só, não asseguraria às suas filhas, ora agravantes, o direito à pensão especial de Segundo-Sargento das Forças Armadas, haja vista que também seria necessário que elas preenchessem aqueles requisitos, em virtude da natureza assistencial do benefício pleiteado. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHA DE QUALQUER CONDIÇÃO. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE OUTROS VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. FATOS NÃO ANALISADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA A CORRETA ADEQUAÇÃO FÁTICA DO CASO CONCRETO.

1. O art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe requisitos específicos - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos" -, o que acentua a natureza assistencial desse benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

.....  
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11)

Dá a conclusão contida na decisão agravada, no sentido de que não seria possível conceder às agravantes a pensão especial prevista nas Leis 3.765/60 c.c. 4.242/63, uma vez que não foi trazido aos autos elementos que demonstrassem que elas estejam incapacitadas, sem condições de poder prover seus próprios meios de subsistência.

Tal conclusão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que, a rigor, inexistente controvérsia acerca da capacidade das agravantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0223297-1

**AgRg no  
AREsp 56.001 / AL**

Números Origem: 200780000060446 463464

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DELBA NICACIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DELBA NICACIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.